



ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION

Luciana Pereira da Silva¹, Flavia Alessandra Naves da Silva²

RESUMO: Apesar das graves consequências que dela decorre, e da preocupação do Estado na preservação da família e dos não havia previsão legal para coibir e tratar problemas atinentes ao apartamento de pessoas que, dado ao parentesco, deveriam não só conviver, mas, principalmente, de forma harmoniosa. Ocorre que, quando alguém obra no sentido de, dolosamente, evitar o convívio entre duas pessoas que antes gozavam de um convívio harmonioso, dessa prática decorrem consequências gravíssimas para ambos, consequências essas que se resumem no termo técnico: síndrome da ALIENAÇÃO PARENTAL.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental, Síndrome, Alienante.

ABSTRACT: *Despite the serious consequences that result, and the concern of the state in preserving the family and its values, until recently there was no legal provision for preventing and treating problems related to the apartment of people who, given the relationship, should not only live but mostly smoothly. What happens is that when someone works in the sense, intentionally, to avoid the interaction between two people who once enjoyed a harmonious coexistence, this practice very serious consequences for both arise, consequences that are summarized in the technical term: parental alienation syndrome.*

KEYWORDS: Parental Alienation, Syndrome, Shareholder

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



1. CONCEITO

A alienação parental, em geral, se observa quando ocorre a separação de um casal que, de cuja união, tenha havido filho ou filhos.

Em que pese o teor da afirmação supra, a separação do casal não é condição essencial para que se observe dito comportamento, posto que, o mesmo pode ocorrer ainda durante a constância da união estável ou do casamento, bem como, em alguns casos, o autor é pessoa diversa dos cônjuges.

Ocorre na forma de verdadeira campanha imprimida por um dos cônjuges ou ex-cônjuges, e que tem por escopo doutrinar o filho (ou filhos) no sentido de nutrir desprezo e ódio pelo outro cônjuge, por meio de maledicências ou falsas lembranças que se incutem no consciente ou inconsciente da criança ou no adolescente, objetivando construir uma falsa imagem negativa da índole do cônjuge alienado e de seus parentes, em conjunto ou separadamente.

Assevere-se que a alienação pode ser promovida, não só por um dos cônjuges, como também, em alguns casos, por outros parentes, geralmente os avós, sendo que o alvo pode ser o outro cônjuge ou qualquer um dos seus parentes.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DOS SEUS EFEITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve nos seus artigos 7º, 15º e 19º que os menores têm direito ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, sendo-lhes assegurado o direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, sendo ainda lhes garantido o direito a serem criados e educados no seio de sua família.

Sobre a convivência dos filhos com os pais, Maria Berenice Dias³, faz importante observação ao lembrar que, mais do que direito dos pais em visitar, é direito dos filhos em serem visitados e assistidos em todas as suas necessidades afetivas.

Nunca é demais lembrar que, em assim sendo, o direito de ser visitado, assegurado por todos os institutos já citados, é direito indisponível, assim como o é o direito aos alimentos e o direito ao patronímico de seu genitor.

2.1. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental, que não se confunde com a Alienação Parental, eis que essa é um processo e aquela um resultado, foi primeiramente proposta por Richard A. Gardner, no ano de 1985, para descrever um conjunto de sintomas que tinha observado no início dos anos 80, para se referir ao que ele descreve como:

“Um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, deprecia e insulta um dos pais sem qualquer justificativa, devido a uma combinação de fatores, incluindo a doutrinação pelo outro progenitor (quase exclusivamente como parte de uma disputa da custódia da criança) e as tentativas da própria denegrir um dos pais.”⁴

Inicialmente, a alienação parental não se mostra tão grave quanto ela de fato o é.

No início do processo, o alienado tem a impressão de que a conduta do alienante é um comportamento passageiro e que ele decorre de uma mera demonstração de poder por parte do alienante para mostrar que, “no que diz respeito aos meus filhos,

³ DIAS, Maria Berenice – Manual de Direito das famílias, Revista dos Tribunais, 2007, p. 407

⁴ Fonte: Richard A. Gardner consultado em 07 de Outubro de 2011 http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental



quem manda sou EU”.

Ocorre que o comportamento do alienante é, em verdade, o resultado de uma gama muito ampla de possibilidades que contribuem com o distúrbio.

Os mais frequentes são em decorrência do inconformismo do alienante com o rompimento da união conjugal, mormente quando este é decorrente de adultério, sendo ainda agravado quando o genitor alienado passa a conviver com a pessoa com quem tinha o relacionamento extraconjugal, nos dizeres da Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca⁵.

A Ilustre Doutora prossegue afirmando que, diante de sua angústia com o fato do rompimento da relação conjugal, encontra nos filhos o instrumento perfeito para levar a cabo sua vingança.

A identificação da síndrome se dá pela observação de comportamentos clássicos, tanto do genitor alienante quanto da criança ou do adolescente.

2.2. COMPORTAMENTO DO GENITOR ALIENANTE

Para o genitor alienante, toda a sua conduta nociva ao convívio dos filhos com o outro genitor tem o nítido propósito de apartar definitivamente o genitor alienado do grupo que o genitor alienante tem como sua verdadeira família: ELA (OU ELE) E OS FILHOS.

Assim, na busca de seu intento nefasto, o genitor alienante deixa de comunicar ao outro genitor, fatos relevantes relacionados com a vida dos filhos (eventos escolares e esportivos; a ocorrência de uma doença ou acidente; etc.), levando a criança ou o adolescente a imaginar que o outro genitor não se importa com as coisas que lhe dão prazer ou, o que é pior, se ausenta “quando eu mais preciso de você”.

No que diz respeito ao direito de visitas do genitor alienado, o genitor alienante não respeita as determinações legais, desafiando-as sem qualquer

temor, eis que, na sua concepção, por ser algo nocivo ao seu interesse, ele passa a acreditar que qualquer coisa se faça para afastar os filhos do genitor alienado será sempre positivo.

Uma manobra clássica do genitor alienante consiste em marcar atividades de grande interesse dos menores, tais como: visitas a parques de diversão, reuniões e festas com outras crianças ou adolescentes, viagens a locais apreciados pelos menores, etc.

Assim, o genitor mal intencionado, ao submeter às opções ao menor (visita do genitor X atividades agradáveis), que quase sempre, e sem ter meios de discernir sobre o grave prejuízo de sua escolha, opta por não aceitar a visita do genitor alienado e prefere fazer a outra atividade proposta.

Não raro é o comportamento do genitor alienante no sentido de transformar o menor em espião dos atos do outro genitor, servindo como coletor e mensageiro de informações relativas aos lugares que esse frequenta; com quem se encontrou; se está se relacionando com outra pessoa, sem se importar com as consequências que isso trará para a formação moral e psíquica do menor.

Porém, nenhuma delas é mais vil do que sugerir à criança que o outro genitor ou seus parentes são pessoas perigosas, capazes de causar dor ou constrangimento psicológico na criança, motivo que, *per si*, causam pânico no menor, desencorajando-o a visitar o genitor ou qualquer pessoa de sua família.

Vê-se que a gama de atitudes que pode adotar o genitor alienante são infindas, tanto que o legislador, ao normatizar a alienação parental (item VII deste trabalho), frisou que o rol de comportamentos classificados como alienação parental (art. 2º, parágrafo único) é meramente exemplificativo, valendo dizer que ele não esgota a possibilidade de se identificar o problema em comportamento diverso daqueles lá elencados.

5 Fonseca, Priscila Maria Pereira Corrêa, *in* Síndrome da Alienação Parental, link www.pediatriasao paulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf



2.3. CONSEQUÊNCIAS PARA O MENOR

A mera alienação parental, quando identificada e repelida na sua fase inicial, não traz maiores consequências para a formação do menor e o convívio com os genitores.

Contudo, a prática reiterada das situações acima descritas, redundará na verificação de verdadeira síndrome no comportamento do menor, sendo seus sintomas mais comuns são os que adiante serão citados.

A criança, ao ser questionada sobre o genitor alienado, sempre manifesta sentimentos de raiva e ódio em relação a ele ou pessoas de sua família, sem que, sabidamente, não haja fundamento para tal comportamento.

O menor, por outro turno, não se importa com a presença do genitor alienado, não tendo, ainda, interesse em manter contatos ou visitas com este.

Dado ao doutrinamento a que foi submetido pelo genitor alienante, acredita firmemente que o genitor alienado é autor de delitos ou práticas reprováveis, relativas a comportamento social, ou preferência sexual, amizades e etc., que são, na verdade, inverossímeis.

Não há dúvida de que as crianças, e mesmo os adultos que foram vítimas da síndrome, são altamente propensos a manifestar distúrbios psicológicos graves, tais como transtorno do pânico; angústia; ansiedade; depressão e outras, observando-se, ainda, a alta taxa de consumidores de bebida alcoólica e substâncias psicotrópicas, como mecanismo para amenizar os outros sintomas.

Não se pode ainda esquecer que, pelos mesmos motivos acima expostos, os portadores da síndrome da alienação parental são pessoas que tem grande dificuldade em manter uma relação estável com outras

pessoas, principalmente em sede conjugal.

2.4. ESTÁGIOS, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Em que pese se tratar de um problema de ordem psicológica, a sociedade deve estar atenta aos sinais característicos já citados, intervindo com eficácia na solução do problema.

Nessa tarefa, além dos profissionais de psicologia e assistência social, o poder judiciário deve atuar com rapidez e presteza, designando, segundo a orientação dos profissionais técnicos, as medidas necessárias para a reaproximação das pessoas envolvidas.

Nesse diapasão, a experiência mostra que o problema afeta de forma diferente cada um dos envolvidos, surgindo assim a necessidade de que, num primeiro estágio da terapia, as pessoas sejam tratadas individualmente, centrando-se o tratamento na especificidade do prejuízo causado em cada uma delas, tanto o genitor alienador e a criança, quanto o genitor alienado, conforme sugere Jorge Trindade.⁶

O Autor mencionado, citando a obra do psiquiatra belga François Podevyn, "Síndrome da Alienação Parental", lembra que, com o objetivo de melhor estudar os sintomas e os efeitos da síndrome, ela é dividida em três estágios.

No primeiro deles, classificado como leve, o que se observa são pequenos problemas que ocorrem no momento em que o genitor alienado vai retirar ou devolver a guarda do filho no início ou no final das visitas. Mesmo que irrelevantes, o genitor alienante sempre faz comentários mais ríspidos sobre o alienado ter se apresentado antes do horário para retirar os filhos ou, no final da visita, do alienado ter passado do horário para entrega. Além dessas reclamações, costumam os alienantes reclamarem do asseio dos filhos e do estado das roupas e calçados dos filhos.

⁶ TRINDADE, Jorge. DIAS, Maria Berenice (coordenação) Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.



Por certo que, caso os envolvidos convivessem harmoniosamente, tais incidentes passariam despercebidos ou, quando muito, o eventual comentário seria seguido de uma brincadeira inconsequente.

Contudo, em que pese ser um estágio inicial, já se observa um comportamento endêmico do alienante.

No segundo estágio, também chamado “médio”, já se observa a utilização de táticas pelo alienante, por meio de estratégias vis, começa a difamar o alienado, “fabricando” para a criança uma imagem distorcida ou inexistente sobre a índole do alienado, sempre com o propósito de desmoralizá-lo.

Nesse estágio, começa a ser construído na estrutura psicológica do menor a repulsa, o ódio e a intolerância pelo alienado, sendo nessa fase ainda branda e de tratamento menos complexo.

São características dessa fase as escusas do menor para acompanhar o alienante nas visitas, momento em que se vale de simulação de doenças e sintomas indesejáveis ou de qualquer outro motivo torpe para não acompanhar o alienante.⁷

Caso o alienante insista em levar a criança, essa se mostra hostil e agressiva, oferecendo o máximo de resistência para ser levado, o que ocorre sempre sob o olhar “triste e lacrimajante” do alienador que, em verdade, intimamente está vibrando com o que vê.

O terceiro estágio, considerado e denominado “grave”, mostra um quadro preocupante, onde os filhos, dada à perturbação gerada pelos conflitos de sentimentos acerca do alienado e do alienante, passam a experimentar outros transtornos como: pânico e depressão. A idéia de aceitar o genitor alienado lhe é inconcebível, momento em que ocorre o “sepultamento em vida” do alienado.

A afeição que existe naturalmente entre o filho e seus pais, com o fenômeno acima descrito, deixa de existir entre a criança e o alienado, bem como, o sentimento de culpa da criança em relação a qualquer

consequência que desse comportamento possa decorrer.

Nessa fase, o menor passa a compartilhar das mesmas falsas imagens de situações inexistentes que o alienador nutre em relação ao alienado, posto que, no decorrer dos três estágios, o doutrinamento da criança por parte do alienante foi tão intenso que ela já não consegue mais distinguir a realidade da ficção.

Desnecessário frisar que o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz são imperiosos para devolver ao menor a perfeita noção de realidade. Dela decorrerá a devolução dos valores e sentimentos que devem ser nutridos pelos envolvidos, contribuindo, igualmente na formação da personalidade sadia e confiante do menor envolvido.

3. CONCLUSÃO

Chega causar estranheza o fato de que tão importante assunto, até o anteprojeto de Lei 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Regis de Oliveira, jamais mereceu atenção dos legisladores.

Igualmente estranho é o fato de que os operadores do direito, por seus turnos, também se quedaram inertes ante a falta de um instrumento jurídico que definisse, regulasse e, principalmente, estabelecesse sanções para o praticante de tão nefasto expediente.

Não é sem tempo que a Lei 12.318/10 vem em socorro daqueles que dela necessitem, posto que deva existir um sem números de pessoas que ante a falta de amparo e perfeita definição técnica e legal, sofrem caladas diante de tamanha atrocidade.

Além disso, antes de proporcionar segurança para as pessoas que são vítimas de praticas que se amoldam ao tipo em questão, servirá, também, a referida lei como um freio legal para aqueles que pretendem impor suas vontades e caprichos, em detrimento dos direitos das pessoas que, ao invés de

⁷ Op cit – Incesto e Alienação Parental, p.114



oprimi-las, deveriam amar e proteger.

Mais do que tudo, dispõe hoje o Magistrado, diretor do processo que vai julgar o caso prático, de um instrumento completo de controle e sanção, o qual atende plenamente as necessidades dos operadores do direito e de seus jurisdicionados.

Sem exagero, mister lembrar que, antes do instrumento jurídico que ora se comenta, é muito possível que, ante ao relatório dos profissionais da psicologia e da assistência social dando conta da prática nefasta da Alienação Parental, viu-se o Magistrado de mãos atadas para prosseguir na solução do problema, posto que, por mais boa vontade que norteasse seus préstimos, não dispunha ele de um instrumento eficaz de sanção para coibir a prática aqui estudada.

É de se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, como, deveras, sempre o fez, dá ora um grande passo na conquista dos direitos sociais, protegendo os interesses daqueles que nele busca socorro, promovendo, em fim, paz social.

9 – BIBLIOGRAFIA

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, v. 3. 16. Ed. .São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v..II. 40. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TRINDADE, Jorge; DIAS, Maria Berenice (coordenação) **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.